



DIREITO SOCIETÁRIO E EMPREENDEDORISMO

CORPORATE LAW AND ENTREPRENEURSHIP

Vivian Amaro Czelusniak¹

Isabella Pontes²

RESUMO

O presente estudo intenta discorrer quanto ao direito societário sob a ótica do empreendedorismo no Brasil. Utiliza-se a análise de dados quantitativos, doutrinas influentes e de estratégias que, concomitantemente, elucidam a situação nacional. No transcorrer dos questionamentos, persistirá o exame dos dispositivos legais, bem como os devidos esclarecimentos pertinentes. Por meio desses estudos e da comparação entre os tipos societários mais adotados no Brasil, propõe-se a orientação dos interessados quanto à adequação das pretensões às possibilidades tuteladas pelo Direito Empresarial. Concluiu-se, então, que as necessidades do empreendedor são amparadas, basicamente, no instituto relativo à Sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada.

PALAVRAS-CHAVE: Empreendedorismo. Influência Econômica. Direito societário.

ABSTRACT

This study aim to discourse about corporate law from the perspective of Entrepreneurship in Brazil. It analyzes quantitative data, influent doctrines and strategies used that elucidate the national situation. Along the paper it will persist the examination of legal devices as well as the proper and relevant enlightenment. Through these studies and the comparison between the

¹ Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Tecnologia ênfase em Propriedade Industrial pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná professora da Universidade Tuiuti do Paraná. Advogada.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.



most widely adopted corporate types in Brazil this study proposes the guidance of those who concern about the adjustment of the intent to the possibilities overseen by the Business Law. Conclude, then, that the needs of the entrepreneur are supported primarily at the Institute as to the Society of Limited Liability Quotas.

KEYWORDS: Entrepreneurship. Economic Influence. Corporate law.

1 INTRODUÇÃO

Com o irromper da burguesia, no transcurso da Idade Média para Idade Moderna, e sua seguinte ascensão, a economia europeia é reestruturada, abrindo precedentes ao resto do mundo. A difusão do sistema econômico capitalista afervorou, ainda mais, as relações comerciais em âmbito mundial e os desgastes consequentes. Da necessidade de organizar esses vínculos surgiram os diplomas legais que são, até hoje, aperfeiçoados, de acordo com as pretensões de cada sociedade.



Nesse contexto de adequação aos anseios populacionais, até mesmo fatores aparentemente casuais escoram as mais complexas disposições norteadoras das relações jurídicas. Aspectos intrínsecos a cada sociedade como localização, clima, religião, estrutura política, economia, origem histórica, enfim, fatores culturais, quando não influenciam diretamente as estipulações jurídicas, regem os procedimentos decorrentes, como natureza das atividades. Os laços jurídicos criados entre os cidadãos se diferem pelas mais variadas motivações abrangidas pelo direito, tal qual a oferta de bens e serviços ou de atividades intelectuais.

O Brasil não foge a regra. A adoção do sistema capitalista foi inevitável, conseqüentemente as relações comerciais internas e externas tornaram-se os alicerces econômicos de todo o país. A representação mais genérica e didática é o ciclo econômico: o emprego pressupõe renda, que estimula o consumo, que impulsiona a produção responsável, também, pelo aumento das oportunidades de emprego e assim sucessivamente. Balizando essa modesta explicação, estão as questões que intentam equilibrar o sistema por meio de disposições legislativas.

O ordenamento jurídico, anterior ao Código Civil Brasileiro de 2002, previa a classificação de dois tipos de sociedades: as civis, regidas pelo Direito Civil, e as mercantis, responsabilidades do Direito Comercial. Essa separação de competência não existe mais. Hoje, no mesmo diploma legal estão previstas questões estritamente atribuídas ao Direito Civil e da alçada do Direito Empresarial. As espécies de sociedades foram igualmente reestruturadas. O antigo conceito de Sociedade Civil, que tratava do tema como uma questão meramente civil, desprovida de personalidade jurídica, perdeu força e, em seu lugar, sob a viés Empresarial, instituiu-se a Sociedade Simples. Quanto às Sociedades Mercantis, atuais Empresárias, foram, também, aperfeiçoadas.

O progresso jurídico, como dito, pretende acompanhar e estimular o desenvolvimento social. As relações comerciais devem encontrar respaldo legal, para tanto, é estipulado um leque de possibilidades nas quais os interessados nesse ramo profissional se enquadrem. Esses futuros empreendedores devem se sentir seguros e estimulados para adentrarem nessa seara. O estudo seguinte discorre em relação às disposições legais, sua



pertinência e interferência na economia local, focando, principalmente nas Espécies Societárias. Para tanto, será analisado o instituto da Sociedade Simples e, em seguida, da Sociedade Limitada, esclarecendo questões pertinentes, à luz do Código Civil. Dando continuidade, o artigo abordará questões referentes ao empreendedorismo, à relevância do tema, trazendo dados de pesquisas conceituadas que refletem o cenário brasileiro antes da elaboração de estratégias governamentais impulsionadoras. Por fim, por meio de uma análise explicativa, serão avaliados dados atuais associados às normas do Direito Societário, possibilitando a elaboração conclusiva da influência dessas regulamentações no empreendedorismo.

2 SOCIEDADE SIMPLES

O atual ordenamento jurídico regulamenta os tipos societários existentes no Brasil, que também podem ser classificados, dentre outras concepções, em função do seu registro junto ao órgão competente, como personificados ou não. No caso da Sociedade Simples o registro deve ser feito em cartórios e, se Sociedade Empresária, os órgãos competentes são as Juntas Comerciais. Quando registradas são dotadas de personalidade jurídica e podem ser classificadas como Sociedades Empresárias ou Simples, conforme a atividade exercida.

O atual Código Civil, no artigo 966, define empresário como aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”. Entretanto, no mesmo dispositivo legal, parágrafo único, exclui dessa categoria quem, mesmo com auxílio de terceiros, exerça atividade intelectual, literária, artística, ou de natureza científica, a menos que estes sejam elementos da empresa. Em conformidade, Bertoldi e Ribeiro afirmam que “a empresa nada mais é senão a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito. É a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial do seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos” (BERTOLDI e RIBEIRO, 2011, p. 53).



Por conseguinte, Sociedade Empresária é a união de mais de uma pessoa com o objetivo de exercer profissionalmente uma atividade, considerada empresária, com fins lucrativos, nos moldes do Código Civil. A Sociedade Simples, por sua vez, é a união de mais de uma pessoa no exercício profissional de função diferente da empresária, visando o lucro e segundo os critérios legais. Exemplo disso são as sociedades formadas por médicos, por advogados, com intenção de lucrar exercendo sua profissão. Até mesmo as cooperativas, com todas as suas peculiaridades, englobam-se nessa definição. Ainda de acordo com Bertoldi e Ribeiro (2003, p. 146): “a classificação das sociedades decorre do conceito de empresário, sendo considerada empresária aquela sociedade que exerce atividade própria de empresário, nos termos do art. 966 do CC, e simples as demais”.

A Sociedade Simples pode ser regida tão somente conforme sua organização própria, estabelecida nos artigos 997 a 1038 do Código Civil, caso em que se denomina sociedade simples pura, simples simples, simples em sentido estrito ou mesmo simples propriamente dita. Embora haja disposições legais específicas para esse tipo societário, sua constituição não precisa, necessariamente, limitar-se a esta forma básica, podendo ser adotadas formas características de Sociedade Empresária (art. 983, CC). Outra prática bastante comum é a estipulação das regulamentações baseadas em critérios ainda mais específicos, como o Estatuto da OAB, que regulamenta as Sociedades Simples formadas por advogados, ou, ainda, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e mais recentemente, também o Código Civil, que norteia o cooperativismo. A flexibilidade na forma de organização limita-se diante das disposições genéricas e subsidiárias expressas no capítulo, do Código Civil, próprio a ela. Quer dizer, a ausência de especificações legais cabíveis implica na utilização dessas normas.

Como dito, a sociedade passa a ser personificada a partir do registro do contrato social, nos Cartórios de Registro Civil de Pessoa Jurídica, que deve ser feito até trinta dias após sua constituição. Esse prazo de inscrição, estipulado pelo Código, assegura os efeitos decorrentes da personalidade jurídica durante esse período, quer dizer, se a inscrição for feita nessas condições, considera-se sua personalidade jurídica desde o início das atividades



societárias. Nesse caso, os efeitos consequentes do registro, retroagem para data de início do exercício.

É assegurada, também, a possibilidade de alterações contratuais, viabilizadas por meio de votações. Quando a mudança pretendida está relacionada às cláusulas obrigatórias, dispostas no artigo 997 do Código Civil, a votação deve ser unânime. Caso a matéria passível de mudança seja outra, estipuladas pelos próprios sócios, basta o acordo da maioria absoluta dos sócios, se o contrato social não orientar de forma diversa. O Contrato Social é de extrema importância, sem o qual não existe sociedade constituída. É nele que está descrita a organização da Sociedade, de acordo com os interesses dos sócios, que o redigirão seguindo as orientações legais. O parágrafo único do art. 997 do Código Civil ressalta, ainda mais, sua relevância acrescentando que “É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato”. Esse instrumento, como todo contrato, quando respeita os princípios e ordens dos diplomas em questão, tem força de lei.

Além de contrato social, é imprescindível que haja um investimento inicial por parte dos sócios, que configura o seu Capital Social, composto por dinheiro ou bens passíveis de apreciação monetária. Esse montante primeiro, efetuado por cada sócio, deve ser proporcional ao número de quotas do mesmo. Quer dizer, o investimento individual do sócio deve ser integralizado para a formação do Capital Social, de modo que cada um tenha uma quantidade de quotas proporcionais ao seu desembolso. Cada integrante da sociedade é responsável pela integralização do valor que ficou obrigado na elaboração do Contrato Social, podendo responder pelo seu não cumprimento após trinta dias da data estabelecida. O Código Civil permite, também, a participação societária por meio de prestação de serviços. Nesse caso, o sócio estará restrito a exercer suas atividades em prol da sociedade, salvo quando o Contrato Social dispuser de forma diferente.

O diploma legal prevê, também, o trato da sociedade perante terceiro. Determina que, quando o contrato social silenciar acerca da responsabilidade solidária dos sócios, entende-se como subsidiária. Em outras palavras, quando o patrimônio da sociedade não for suficiente para saldar suas dívidas vencidas, os sócios responderão com seu patrimônio particular, na medida de sua participação na defasagem constatada. O dispositivo em questão



(art. 1023, CC), faculta aos sócios estabelecer a forma de responsabilidade (solidária) no contrato social e, quando essa não é especificada, entende-se como responsabilidade subsidiária.

Com relação à administração, essa pode ser feita tanto por sócios quanto por terceiros, estranhos ao quadro social, conforme estabelecido no contrato social. Essa questão é bem flexível, podendo ser sócio o administrador ou terceiro nomeado pelos demais integrantes da sociedade e, os limites de sua administração, podem, também, ser estipulado nesse documento. É interessante destacar a possibilidade de essas disposições serem feitas separadamente. Cada meio de delegar obrigações administrativas tem efeitos próprios. O art. 1.019 do Código Civil consagra, também, a citada força de lei do contrato no quanto determina a irrevogabilidade das atribuições do sócio administrador definidas no instrumento contratual. Nesse ponto, a rigidez da previsão legal transmite segurança e responsabilidade ao sócio administrador, que só será desincumbido de suas funções por razão justa, reconhecida judicialmente. Quer dizer, há estabilidade quanto às atribuições assumidas; estabilidade condicionada ao exercício das funções em conformidade com o contrato social e ordenamento jurídico de modo geral. Essa prerrogativa, entretanto, influi apenas ao administrador, instituído na função por meio do contrato social e que integra a sociedade na qualidade de sócio. São, portanto, revogáveis a qualquer tempo as atribuições conferidas a sócio administrador por meio de ato que não o contrata social; bem como as funções confiadas a terceiro, independente se por meio do contrato social ou ato separado, que não detém qualidade de sócio.

Quando a Sociedade Simples for organizada conforme as regulamentações relacionadas à Sociedade em Nome Coletivo, a administração cabe exclusivamente aos sócios. A responsabilidade de todos os sócios é solidária e ilimitada (art. 1039 a 1044, CC). No caso das Sociedades em Comandita Simples, têm responsabilidade solidária e ilimitada os comanditados e, os comanditários respondem apenas por seus investimentos. As Sociedades Limitadas são caracterizadas pela responsabilidade subsidiária e solidária dos sócios configurada no valor de todo o capital social integralizado, como adiante será explicado.



A Sociedade Simples, como o próprio nome sugere, tem sua construção menos complexa que os outros tipos societários. O Contrato Social tem uma estrutura menos minuciosa, o que reduz a possibilidade de erros, omissões ou, até, estipulação de cláusulas e disposições desnecessárias. É interessante destacar, também, a facilidade para registrar essa espécie societária, que deve ser feita em Cartórios. Ressalta-se que maior facilidade para constituir a Sociedade Simples não implica em desmerecimento da seriedade desse tipo societário. A simplicidade, comparada à constituição das demais espécies societárias, decorre da própria natureza da sociedade simples. O contrato social, entretanto, tem o mesmo impacto que nos demais tipos societários, funcionando com força de lei em relação aos sócios.

O estudo, de doutrinas e do Código Civil, evidencia a flexibilidade e amplitude legal envolvendo a sociedade simples. Fica a critério dos sócios, estabelecer a melhor forma de organização, dentro do vasto limite imposto por lei.

3 SOCIEDADE LIMITADA

A ascensão e a complexidade, das relações comerciais, exigiu que a legislação fosse aperfeiçoada para atender as necessidades sociais. O Código Comercial de 1850 estabelecia os três principais tipos de sociedades mercantis, hoje chamadas de empresárias: comandita simples, comandita por ações e sociedade anônima. A responsabilidade dos sócios, em relação às obrigações adquiridas pela sociedade, era diferente em cada tipo societário. A primeira era formada por pessoas, geralmente da mesma família ou com um estreito laço pessoal, que respondem ilimitadamente pela sociedade. A segunda, entretanto, aceita duas espécies de sócios, os comanditados e os comanditários, no qual um participava ilimitadamente e o outro de forma limitada, apenas pela integralização do capital subscrito, respectivamente. A terceira hipótese era uma sociedade de capital, que dispensa qualquer relação mais próxima dos sócios e os responsabiliza de forma limitada. A sociedade anônima destaca-se, também, pela complexidade em relação à sua formação, pela necessidade de atender mais exigências que nos outros dois tipos societários.



Essa descrição permite uma análise do cenário da época referente às relações comerciais. A lei pouco incentivava o registro das sociedades, considerando que, a única opção que resguardava o patrimônio pessoal do possível sócio, exigia um dispêndio muito grande dos interessados. Os riscos assumidos ao empreender sempre foram altos e a forma de responsabilização que os tipos societários mais simples impunham aos sócios, não protegia seus patrimônios pessoais.

Dessa realidade surge a necessidade de aperfeiçoar a legislação brasileira acrescentando outra espécie de sociedade, que estimularia o empreendedorismo diminuindo os riscos e exigências em que, até então, nos deparávamos. Os legisladores, para suprir essa carência, regulamentaram a Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, por meio do Decreto 3708 de 1919, um “meio termo” entre o que já existia no Brasil. A adoção do novo tipo societário surgiu, primeiramente, na Alemanha em 1892, sendo o Brasil o quinto país a regulamentá-lo. O direito brasileiro foi influenciado, principalmente, pelo direito italiano, o que explica a semelhança desses diplomas legais. A importância dessa implementação foi tanta que as sociedades de comandita simples e por ação foram sendo substituídas pela nova espécie e, hoje, pouco se vê o registro daquelas. Esse decreto foi revogado pelo Código Civil de 2002, que estipula, em seus artigos 1052 a 1087, as normas norteadoras da Sociedade Limitada. Os dispositivos não são exaurientes, de modo que, havendo omissão, aplicam-se as normas referentes à sociedade simples; ou anônima (Lei 6.404 de 1976) caso no contrato social conste a opção dos sócios por essa segunda espécie. Inexistindo definição expressa, à regência supletiva far-se-á por meio das disposições relativas à sociedade simples.

Essa nova espécie societária pode ser de pessoas ou de capital, o último justifica a aplicabilidade dos artigos relacionados à sociedade anônima. Quando de pessoa, verifica-se o laço estreito entre os sócios, uma relação personalíssima, como é o caso da Comandita Simples, relação essa que autores, como Gonçalves e Gonçalves (2005, p. 86), denominam de *affectio societatis*:

Por se caracterizar como aspecto subjetivo que une a pessoa dos sócios aos demais e à sociedade, a *affectio* é mais intensa nas



sociedades de pessoas que nas de capital. Alguns autores dizem que ela é chamada de *bona fides socitatis*, porque envolve fidelidade e confiança depositada na pessoa dos demais sócios e na pessoa jurídica formada.

No sentido do autor acima citado, sobre a chamada *affectio societatis*, Alves Junior (2013, p. 29) afirma que: “[...] constata-se que a *affectio societatis* seja somente uma característica predominante das empresas cujo elo entre os sócios estariam mais afinados, ou seja, estaríamos tratando das sociedades de pessoas, que porventura está enquadrada a Sociedade Limitada”.

A dissolução da sociedade em função da quebra desse vínculo é uma questão bastante discutida. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão proferido em 28 de junho de 2011, **Recurso Especial** nº 1129222 (BRASIL, 2011), que apenas o rompimento do espírito efetivo entre os sócios não é suficiente para dissolver a sociedade. Como dito:

[..] Conforme deixa claro o acórdão recorrido, não se trata a presente de simples ação de dissolução de sociedade: os autores pretendem a exclusão dos réus do quadro societário da empresa. Para tanto, aduzem que houve perda da *affectio societatis*. E, segundo o entendimento do tribunal de origem, a perda da *affectio societatis* autorizaria apenas a retirada dos autores, não a exclusão dos réus. Essa última, para ser deferida, exigiria a prova do descumprimento das obrigações sociais ou, pelo menos, de quem deu causa à quebra da *affectio societatis*.

Sendo a sociedade em comento uma sociedade de pessoas, o liame originário da relação contratual que constitui a sociedade é ligação de cunho pessoal – a *affectio societatis*. Decorre desse tipo de relação que os sócios guardam entre si vínculos que extrapolam o mero interesse



de empreender, transbordando para aspectos outros como confiança, afinidades etc. Essa ligação é um dos elementos essenciais do contrato de sociedade e, quando ela não se mostra mais presente, de maneira a prejudicar a continuidade da própria sociedade, porque impossibilita a consecução do fim social, admitia-se a sua dissolução com fundamento no art. 336, I, do Código Comercial. Essa dissolução não necessariamente será total, preferindo-se, aliás, que ela ocorra apenas em relação a algum ou alguns dos sócios, a fim de que a sociedade tenha continuidade com relação aos remanescentes. Trata-se do princípio da preservação da empresa.

Assim, a dissolução parcial da sociedade, fundada na perda da *affectio societatis*, no sistema do Código Comercial, poderia ocorrer por intermédio do exercício do direito de retirada ou pela exclusão de um dos sócios. Observe-se, contudo, que, na segunda hipótese, por se tratar de ato de extrema gravidade, exigia-se não apenas a alegação de rompimento da *affectio societatis*, mas a demonstração de uma justa causa, ou seja, de alguma violação grave dos deveres sociais, imputável ao sócio, que tenha acabado por gerar esse rompimento e, conseqüentemente, que justificasse a exclusão.

A sociedade limitada chama atenção também pela menor complexidade para sua criação. Já quanto à formação da sociedade anônima, destaca-se o rigor e burocracia imposta pela lei. Terpins (2013) ressalta essa característica:

A sociedade limitada, por sua vez, continuou a atrair os empresários, mormente por apresentar uma estrutura mais enxuta que a anônima, e dispensar formalidades legais como a publicação dos atos societários e informações financeiras, fazendo deste tipo societário uma opção a custos reduzidos. Frise-se ainda que a limitada dispõe de maior



liberdade que a anônima em relação a sua organização, e, desta forma, pode ser adequada tanto a pequenas como a grandes empresas.

Essa facilidade aliada a outros aspectos legais reestruturou o cenário brasileiro no que diz respeito ao empreendedorismo e, conseqüentemente, à economia. O outro fator significativo para essa mudança é a responsabilidade dos sócios em relação às obrigações adquiridas pela sociedade. Fiúza *et. al.* (2002, p. 947) afirma que “a norma dessa disposição define a sociedade limitada como aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ou limitada ao valor de suas quotas, que se encontram representadas no capital social”.

Faz-se necessária a análise do art. 1052 do Código Civil que determina: “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”.

A compreensão dessa disposição depende de esclarecimento quanto aos elementos que a compõe. A constituição da sociedade necessita de um capital social, uma quantia estipulada no contrato social que deve ser dividida em quotas entre os sócios. Na Sociedade Limitada essas quotas podem ser “iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio” (art.1055, CC), que é responsável por integralizá-las. Para tanto, cada um deve investir o valor correspondente a suas quotas, atingindo, por fim, o montante definido no contrato social. A priori, são os bens da própria empresa, apenas, que devem suprir as obrigações assumidas, o que é configurado com a efetiva integralização do capital social, marco limitador da responsabilidade dos sócios. O professor Calças (2003, p. 91) aborda o tema da seguinte maneira:

os sócios, ao firmarem o contrato social, assumem obrigações e titularizam direitos, uns para com os outros, e ao mesmo tempo, estabelecem vínculos jurídicos com a sociedade limitada que eles mesmos instituíram com o ato constitutivo e passam a ser obrigados para com a pessoa jurídica por eles criada. É, pois, a sociedade limitada a titular do direito de exigir de cada um



dos sócios o cumprimento da obrigação de integralizar as quotas por eles subscrita, podendo exigir o pagamento do valor pecuniário prometido, ou a transferência dos créditos ou bens com que os sócios se comprometeram a integralizar o capital social.

A não integralização, no todo ou em parte, obriga todos os sócios a responderem, solidariamente, pela quantia faltante. Considerando essa hipótese, quando a dívida da empresa sobressair ao valor dos bens da sociedade, à honra do débito se dará por meio das importâncias pessoais dos sócios. Nota-se que esses são constrangidos a saciar as dívidas com seus proventos pessoais, tão somente, na soma do capital social faltante, o que não aconteceria se o capital social fosse devidamente integralizado. Quer dizer, na hipótese de um ou mais sócios não honrar com a totalidade do valor correspondente as suas quotas, todos os sócios responderão solidariamente pela integralização do capital social na quantia faltante. Fiuza (2002, p. 947) continua:

A responsabilidade dos sócios é limitada e não solidária, ou seja, cada sócio somente responde pela parcela do capital que integralizar, tal como ocorre na sociedade anônima. Mas, enquanto o capital não for totalmente integralizado, os sócios assumem responsabilidade solidária entre si pelo montante que faltar para a complementação, em dinheiro ou bens, do capital subscrito.

Essa disposição legal e o entendimento doutrinário discorrem a fim de proteger terceiro que possa ser prejudicado pela relação que estabeleceu com a sociedade. Na hipótese de inadimplência da Sociedade que não tenha seu capital social integralizado, pode o credor acionar qualquer sócio para o pagamento da dívida até o valor total do capital estipulado no contrato. Aquele que arcar com as despesas tem direito de regresso em relação ao que não integralizou o valor de suas quotas, não afetando o terceiro lesado. Desse modo, quando a dívida for maior que o valor do capital subscrito, a quantia sobressalente não será saldada,



pois a responsabilidade limita-se ao montante do capital social subscrito. Note-se a proteção do patrimônio pessoal dos investidores, que não se confunde com o patrimônio societário.

4 EMPREENDEDORISMO

Não é de hoje que as relações comerciais impulsionam a economia interna e externa, principalmente quando se trata de nações capitalistas. Paralelo ao sistema econômico adotado, cresce a necessidade de acompanhar a evolução social atendendo aos anseios dos cidadãos. Essa imprescindível inovação sustenta o primordial fator de desenvolvimento econômico, o empreendedorismo.

A mencionada dependência econômica obriga a elaboração de estratégias que estimulem a incremento e conseqüente ampliação quantitativa e qualitativa do setor. A sociedade capitalista exige a concorrência comercial, sob pena de enfrentar o monopólio de determinados produtos ou serviços. Não é o preço, apenas, fator que descentraliza o domínio de poucos, mas sim a disputa de clientes por meio de inovações das mercadorias, organização, ofertas, tecnologias, enfim, a capacidade de adaptar-se às pretensões da região apelada. Nesse sentido, Dornelas (2001, p.37) afirma que: “O empreendedor é aquele que destrói a ordem econômica existente pela introdução de novos produtos e serviços, pela criação de novas formas de organização ou pela exploração de novos recursos e materiais”.

Dornelas (2001, p. 37) continua, remetendo a conceitos de ilustres economistas:

O empreendedor é aquele que detecta uma oportunidade e cria um negócio para capitalizar sobre ela, assumindo riscos calculados. Em qualquer definição de empreendedorismo encontram-se pelo menos os seguintes aspectos referentes ao empreendedor, iniciativa para criar um novo negócio e paixão pelo que faz; aceita assumir os riscos e a possibilidade de fracassar e utiliza os recursos disponíveis de forma criativa transformando o ambiente social e econômico onde vive.



A importância é tanta que pesquisas frequentes são elaboradas por conceituadas instituições a fim de constatar a evolução da questão. Nesse sentido, estudos realizados pela Global Entrepreneurship Monitor – GEM, demonstram o potencial questionado em âmbito mundial e, para tanto, conceitua empreendedorismo como: “Qualquer tentativa de criação de um novo negócio como, por exemplo, a atividade autônoma, uma nova empresa, ou a expansão de um empreendimento existente, por um indivíduo, grupos de indivíduos ou por empresas já estabelecidas” (IBQP, 2013).

Pesquisa publicada em 2007 pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade – IBQP (IBQP, 2013), descreve o perfil brasileiro quanto ao empreendedorismo na época. No relatório consta que a escolaridade interfere progressivamente no setor, apresentando maior movimentação conforme o aumento nos anos de estudo. Classificam-se, também, dois tipos de empreendedores, o por oportunidade e por necessidade. O parâmetro comparativo em relação à renda é que, a cada empreendedor por necessidade, constata-se por oportunidade: 9 (nove), em países de renda alta e 3 (três), em países de renda baixa. O Brasil apresentou, em 2007, uma proporção de um para um, aquém do esperado em regiões mais pobres. Outro aspecto que não pode ser ignorado refere-se à insegurança, ou ainda ao despreparo, para adentrar nesse ramo. Consta que grande parte dos negócios abertos são pouco elaborados, com baixos níveis de inovação tecnológica ou de mercado, além de adentrarem em searas já exploradas e de alta concorrência. Informa, também, a ausente ou inadequada orientação, sendo que 30% (trinta por cento) dos empreendedores não receberam, sequer, alguma instrução nesse sentido e 33% (trinta e três por cento) foram instruídos por familiares ou amigos. Outros 7% (sete por cento) informaram que se baseiam em suas próprias experiências anteriores e 5% (cinco por cento), apenas, procuraram orientações em instituições especializadas, sendo, primeiramente, o SEBRAE, seguido do SENAC e SENAI.

Os investimentos para abertura de novos negócios correspondem com o perfil reprimido do brasileiro. De 2002 até 2005 foi verificado que 2/3 dos dispêndios iniciais correspondiam com menos de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo 22% (vinte e dois por



cento) inferiores a R\$2.000,00 (dois mil reais) e, também, 22% (vinte e dois por cento) com mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esse cenário demonstra que o empreendedor brasileiro carecia de incentivos para inovar e esbanjava insegurança no trato do assunto, problemas cada vez mais superados pela administração. Veiga acrescenta que “ser um empreendedor é uma forma estratégica de contribuir para o crescimento econômico e de se obter sucesso no mercado. É a visão que todo empresário deve ter, e que muitos ainda não possuem ao empreendedor o seu negócio” (VEIGA, 2006).

O assunto merece amparo por todos os meios adequados, pois é um fator de impulso econômico e, para tanto, parcerias governamentais e incentivos fiscais são bem vindos. A predominância de estabelecimentos de pequeno porte e necessidade de ampliação fez surgir uma nova forma de tributação para esses casos, o Simples Nacional. Esse sistema, implantado em 2006 com vigência a partir de 2007, compreende 6,5 milhões de micro e pequenas empresa, sendo 2,5 milhões dessas, constituídas por empresários individuais. Esse regime atrai as sociedades por ser menos burocrático e pelos impostos reduzidos, o que incentiva a constituição de novos negócios e a mantém estabilidade no mercado. Cruz (2013), consultor e diretor do Grupo Candinho Assessoria Contábil, explica:

Atualmente, podem recolher impostos pelo Supersimples os empreendedores individuais com renda de até R\$ 60 mil por ano, as microempresas com receita bruta anual de até R\$ 360 mil e as pequenas empresas que faturam até R\$ 3,6 milhões. É também permitido contabilizar as receitas com os produtos exportados separadamente daquelas conseguidas no mercado interno. Desse modo, uma empresa de pequeno porte pode faturar até R\$ 7,2 milhões por ano e permanecer enquadrada no regime, desde que tenha faturado pelo menos a metade com exportações.



Essa iniciativa administrativa foi fundamental para a expansão de constituição das empresas. No período que sucedeu a vigência da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentadora do Simples Nacional, notou-se um aumento significativo no registro de empresas. Concomitantemente, a parceria com o SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, entre outros, oferece oportunidades por meio de cursos profissionalizantes, por exemplo, destinados, principalmente, às pessoas de baixa renda familiar.

Essas providências são um grande passo para o progresso econômico e social, oferecendo mais segurança aos interessados que recuam diante dos riscos decorrentes dessa nova atividade. Conforme afirmam Cunha, Malheiros e Ferla (2005, P. 34): “O empreendedor é aquele que vive a sua própria vida. Assume a posse completa de sua mente e dirige-a para os objetivos que ele mesmo escolheu, sem permitir que influências externas o desestimulem ou desencaminhem. O empreendedor é independente; é um pensador de possibilidades”. Cabe aos administradores garantirem um ambiente propício à abertura de novas empresas.

5 QUANTO ÀS ESPÉCIES SOCIETÁRIAS E O EMPREENDEDORISMO

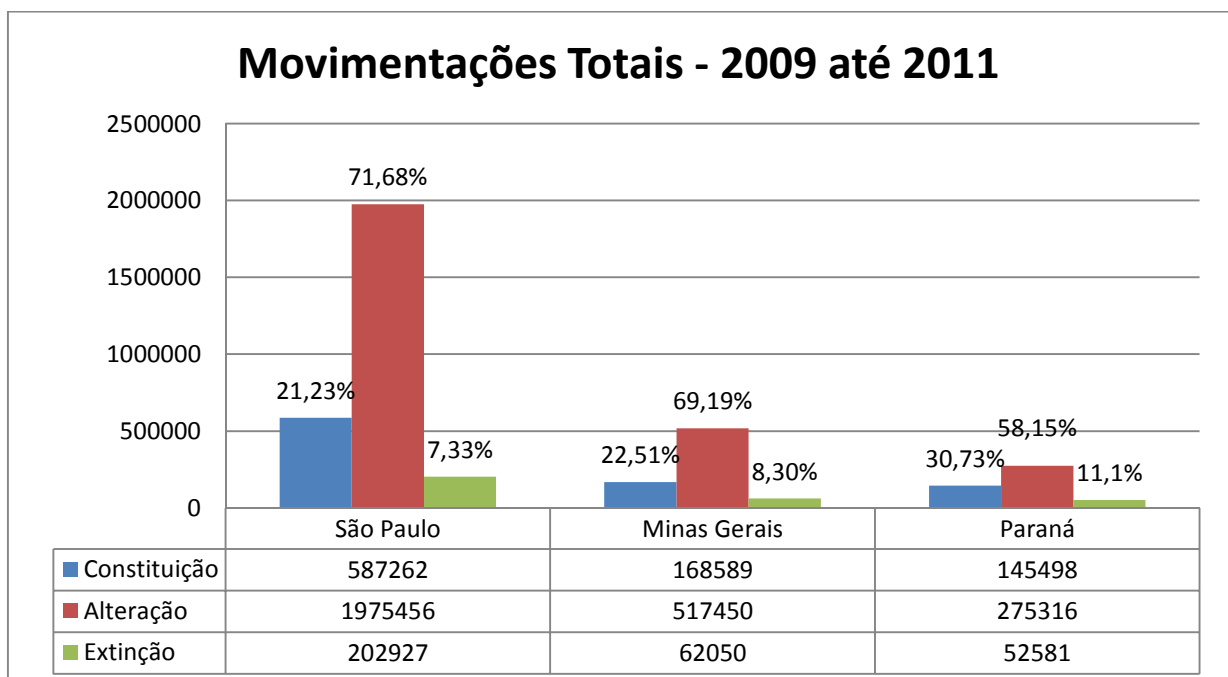
O empreendedorismo está relacionado com todas as atividades humanas e vem ganhando cada vez mais destaque em função do crescimento considerável no cenário econômico brasileiro. Por esses e outros motivos o governo vem investido nesse setor que aquece o mercado demasiadamente. A parceria, por exemplo, do governo com entidades privadas desse ramo, como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae (SEBRAE, 2013), tem demonstrado ser bem promissora, oferecendo, como dito, cursos acessíveis e disputadíssimos relacionados a esse tema. Segundo a entidade mencionada (SEBRAE, 2013), é interessante destacar que:

Em situações de crise, a presença do empreendedorismo ganha contornos ainda mais fortes, já que a adversidade lhe é um ambiente ainda mais propício de aparição. O cenário global atual aponta, portanto, não só para alternativas econômicas inovadoras, mas,



principalmente, para estratégias de promoção do desenvolvimento que estimulem e, de certa forma, dependam do empreendedorismo.

Essa ebulição econômica fica evidenciada com uma análise estatística do registro dessas sociedades, a começar pelas Juntas Comerciais. De janeiro de 2009 até dezembro de 2011 destacam-se, liderando os três primeiros lugares do ranking nacional em relação às movimentações (constituição, alteração ou extinção) de empresas, os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, respectivamente. Para melhor visualizar os dados, disponibilizados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, segue gráfico referente a esse estados no período destacado:



Fonte: (DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTROS DO COMÉRCIO, 2013).

Note-se que a diferença de extinção e constituição é significativa a favor do crescimento desse setor. Os registros de todo tipo de sociedade empresária quase alcança o triplo das extinções, e aumentam, ainda mais, a cada ano.

As informações destacadas são referentes às sociedades empresárias tipificadas e às empresas individuais. Destacam-se as atividades das sociedades limitadas: apenas no



Paraná, de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012, foram 128.163 (cento e vinte e dois mil, cento e sessenta e três) registros; em contra partida extinguiram-se 39.915 (trinta e nove mil, novecentos e quinze), aproximadamente 31% (trinta e um por cento) do número de constituições. Em Minas Gerais, nesse mesmo período, 125.801 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e uma) Sociedades Limitadas foram registradas e 37.183 (trinta e sete mil, cento e oitenta e três) extintas, o que significa 30% (trinta por cento).

Analisando a quantidade de Sociedades Limitadas e filiais constituídas e extintas nesses Estados durante janeiro de 2009 e dezembro de 2012, pode-se firmar que a tendência tem sido a criação de empresas que continuam e crescem no cenário econômico.

Comparando as questões apontadas com o progresso das sociedades anônimas, tem-se a disparidade entre esses tipos societários. No Paraná 3.478 (três mil, quatrocentos e setenta e oito) foram constituídas e 661 (seiscentos e sessenta e uma) deixam de existir, o que corresponde a 19% (dezenove por cento). Minas Gerais, embora esteja uma colocação acima do Paraná no ranking nacional, apresenta dados bem inferiores no que diz respeito a esse tipo societário. O número de registros de sociedades anônimas no Estado, no mesmo período, é de 764 (setecentos e sessenta e quatro), e de extinções 114 (cento e quatorze), o que representa 15% (quinze por cento).

Essa diferença não surpreende. A formação de uma sociedade anônima é burocrática e dispendiosa, o que pode ser observado inclusive por ser regulamentada em Lei esparsa com mais de 300 (trezentos) artigos; enquanto as sociedades simples e limitadas são regidas pelo próprio Código Civil, de forma genérica, sem especificidades. Não é infundada a forma escolhida pelo legislador para reger a questão, muito menos desdenhosa. A flexibilidade legal proporciona maior comodidade aos futuros empreendedores que podem adequar, facilmente, suas pretensões e condições às imposições legais.

As classificações da sociedade também podem variar de acordo com o seu porte, definido pelo BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento – por meio da receita operacional bruta anual da empresa. Essa categorização permite algumas diferenciações, como forma de tributação estipulada e os incentivos governamentais, fiscais, bastante atrativos em relação as de pequeno e médio porte.



A análise dos dados fornecidos pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC e pelas respectivas Juntas Comerciais, esclarece a importância das Sociedades Limitadas para a economia nacional e regional. Ora, a quantidade de registros, do tipo societário em questão, nos órgãos competentes é a maior quando comparada com as outras espécies. O número de empresários individuais também está crescendo de forma significativa. Um dos impulsos para tanto, tem origem nas campanhas e estímulos oferecidos pelo governo em prol do empreendedorismo. O fato é que a constituição de sociedade limitada fomenta a economia brasileira de tal modo, que tem incentivado muitos brasileiros a entrarem para essa ceara buscando sucesso financeiro, o que tem sido constatado. É possível afirmar que o empreendedor está cada vez mais aceito, ou melhor, cada vez mais requisitado no mercado de trabalho, afetando diretamente a abertura de empresas que aquecem a economia. Dentre os tipos de empresas previstas na legislação brasileira, a sociedade limitada tem forte representação.

6 CONCLUSÕES

Por meio do estudo de doutrinas e do Código Civil, fica evidente a flexibilidade, a amplitude legal envolvendo as sociedades simples, ficando a critério dos sócios estabelecerem qual a melhor forma de organização, dentro do vasto limite imposto por lei. Deve ser destacada, ainda, a mínima burocracia para constituição dessa espécie societária, a começar pelo próprio registro que deve ser feito em Cartório, o que facilita consideravelmente.

Em contrapartida, a questão da responsabilidade deixa de atrair os investidores, pois a possibilidade de separação do patrimônio pessoal e da sociedade, que não há na sociedade simples, oferece maior segurança para o empreendedor que assume os riscos inerentes do negócio apenas até o limite do investimento feito. Nos moldes do Código quanto à sociedade simples, os bens pessoais são levados em consideração em caso de insuficiência do patrimônio social.

Outra questão primordial é a restrição quanto à natureza, o objeto da sociedade que, no caso da sociedade simples, restringe-se às matérias que não se enquadram como



empresárias (art. 966, parágrafo único do Código Civil). A atividade do empresário compreende uma imensidão de possibilidades, restando poucas opções para empreender que não essas. A flexibilidade para a constituição da sociedade simples defronta-se com as poucas alternativas que lhe permitam aventurar nesse tipo societário.

Nesse ponto, as sociedades anônimas assemelham-se às limitadas, mas a complexidade e burocracia para sua formação, dispêndios exacerbados para constituição e sustento, constroem o futuro empreendedor. Quer dizer, há vantagem na sociedade anônima por poder versar sobre os mais variados objetos, entretanto, tem-se a desvantagem da complexidade para a sua constituição. Quanto à sociedade limitada, além de também ter como objeto qualquer atividade empresária, sua criação é menos burocrática que a anterior.

Note-se, que para suprir as pretensões dos novos empreendedores, tem-se como melhor opção a sociedade limitada. Ademais, a tendência, observada por meio dos registros apresentados, segue nessa linha. A abrangência das possíveis naturezas do negócio, bem como a liberdade e incentivos para o interessado, ganham espaço nas relações comerciais. Nada impede, entretanto, que depois de constituída e firmada uma sociedade limitada, os empresários busquem ampliar seus horizontes comerciais por meio da transformação, mudando uma espécie societária para outra. Fica a cargo dos investidores sopesar a melhor estratégia a ser adotada em conformidade com seus anseios profissionais.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES JÚNIOR, Osmar. Sociedade limitada: A (In) eficácia da cláusula de impenhorabilidade das quotas sociais livremente pactuadas no contrato social. **Monografia** Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Biguaçu, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Osmar%20Alves%20Junior.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2013.

BARROS, Aluizio Antonio de; PEREIRA, Cláudia Maria Miranda de Araújo. Empreendedorismo e crescimento econômico: uma análise empírica. **Scielo**, Curitiba. 2008.



Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-6552008000400005>. Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 6ª Ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1129222, Paraná. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Diário da Justiça Eletrônico, 28/06/2011.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CRUZ, Glauco Pinheiro da. **Supersimples para todos**. Empreendedor. 10 de Setembro de 2012. Disponível em: <<http://empreendedor.com.br/pt-br/categorias/legislacao--2/artigos/supersimples-para-todos>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

CUNHA, Cristiano J. C. de; MALHEIROS, Rita de Cássia Costa; FERLA, Luiz Alberto. **Viagem ao mundo do empreendedorismo**. Florianópolis: IEA, 2005.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTROS DO COMÉRCIO. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Estatisticas/Caep0100.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2013.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: Transformando idéias em negócios**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2001.

FIÚZA, Ricardo; *et. al.* **Novo Código Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVEZ, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial: direito de empresa e sociedade empresária**. São Paulo. Saraiva, 2005.



IBQP. **Empreendedorismo na inserção internacional das PMEs:** Empreendedorismo na América Latina – Perspectiva GEM. INQP, São Paulo. 14 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.ibqp.org.br/img/projetos/downloads/arquivo_20110929144642.pdf>. Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

SEBRAE. **Empreendedorismo.** Minas Gerais. 31 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.sebraemg.com.br/Geral/VersaoImpressao.aspx?cod_conteudo=6023>. Acesso em: 13 de janeiro de 2013.

TERPINS, Nicole Mattar Haddad. **Sociedade limitada X Sociedade anônima:** Qual a melhor opção? Breve comparativo quanto à estrutura e aplicação de cada um destes tipos societários. MarcosMartins Advogados Associados. 31 de agosto de 2006. Disponível em <<http://www.marcosmartins.adv.br/artigos/310806.pdf>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2013.

VEIGA, Carolina. **Espírito santo empreendedor.** Vitória: Sebrae, Findes, 2006.